



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13888.000481/2002-37
Recurso nº 154.791
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.631
Data 08 de outubro de 2008
Recorrente USINA DA BARRA S/A – AÇÚCAR E ALCOOL
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesí Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP:

"O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 461/69, apurado sobre as exportações ocorridas no período em destaque.

O Despacho Decisório de fls. 56/62 indeferiu o pedido em razão do estímulo fiscal em questão já não mais vigorava no período em destaque.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que seu direito estaria garantido pela sentença concedida no processo judicial nº 2003.61.09.005537-0. Quanto ao mérito, reitera os argumentos já apresentados no processo judicial.

Encerrou solicitando o acolhimento da solicitação e o deferimento do ressarcimento."

Os membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizaram a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial, mas, tão somente, os diferentes objetos, como é o caso do aspecto formal do despacho denegatório e a aplicação e alcance do ADN COSIT nº 03/96.

Solicitação Indeferida"

Inconformada com essa decisão, a contribuinte recorreu a este Conselho, insurgindo-se contra a aplicação da renúncia tácita à via administrativa.

É o Relatório. *A*

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre pedido de ressarcimento/compensação de crédito-prêmio de IPI. O órgão julgador de primeira instância indeferiu a solicitação do sujeito passivo sob o argumento de que a matéria controvertida nestes autos fora submetida ao crivo do Poder Judiciário, razão pela qual não se poderia apreciar o mérito da manifestação de inconformidade.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, há informação dando conta de que o sujeito passivo fora ao Judiciário buscar tutela jurisdicional. Todavia, não foi juntada cópia de qualquer peça da citada ação. Para se saber qual o alcance da medida judicial, necessário se faz conhecer o teor da petição inicial, bem como da decisão que a despachou.

Diante disso, entendo ser de bom alvitre converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos as principais peças do processo judicial em comento.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES